

A LEI DE ANISTIA E O “*PARDONOUBLIER*” INSTITUCIONAL: os usos e abusos da memória na história política brasileira de 1964 a 1979.

THE AMNESTY LAW AND THE INSTITUTIONAL “*PARDONOUBLIER*”: the uses and abuses of memory in Brazilian political history from 1964 to 1979.

Stéphanie Riccio SIMÕES¹

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Fábio Mansano de MELLO²

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo investigar o significado e os impactos da Lei de Anistia (lei nº 6.683/1979) tanto no plano jurídico quanto no plano simbólico-narrativo, no Brasil, amparados na proposição ricoeuriana da anistia enquanto um abuso de memória. Para tanto, fez-se necessário um levantamento bibliográfico-documental capaz de remontar o cenário político-jurídico do Brasil entre os anos de 1964 a 1979 para compreensão do contexto em que se desdobrou tal medida. Para além da contextualização histórica do período em questão - que constitui um de nossos objetivos específicos-, também comparece em nosso escopo a análise a respeito dos reflexos desta política de esquecimento ainda presentes no Brasil contemporâneo e os seus múltiplos enfrentamentos, organizados tanto por órgãos oficiais quanto por segmentos

¹ Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2013). Advogada, especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio (2018), Mestra em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2018) quando desenvolveu atividades de pesquisa relacionadas a gênero, direitos fundamentais e cidadania feminina sob a perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos. Doutoranda em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2024-2027) onde desenvolve estudos sobre memória social e os novos contornos da precarização do trabalho do docente do ensino superior privado. É membro Grupo de Pesquisa "Museu Pedagógico: História, Trabalho e Educação" (GEPHTE). E-mail: stephaniericcio1989@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4301-3111>.

² Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP (2000), Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2003) e Doutorado em Memória - UESB (2019). Professor efetivo da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Docente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (PPGMLS-UESB). Membro do Grupo de Pesquisa "Museu Pedagógico: História, Trabalho e Educação". Atualmente desenvolve estudos sobre a memória social e a mercantilização do ensino superior no Brasil. – E-mail: fabio.m.mello@uesb.edu.br – Orcid <https://orcid.org/0000-0003-0244-6017>.

da sociedade civil. Para fazer evidência de nosso pensamento, nos debruçamos sobre a ADPF nº 153 intentada pelo Conselho Federal da OAB em 2008, aqui lida como uma das manifestações mais relevantes na busca pelo direito à Verdade e à Memória. Outrossim, é possível ainda afirmar que o fio condutor de nossa narrativa se ampara no método historiográfico, assim entendido aquele que viabiliza ao pesquisador não somente narrar e contextualizar, mas também interpretar os fatos, evidenciando suas causas, consequências e a relação entre os eventos. Por fim, os resultados que colhemos apontam para o fato de que a anistia, longe de representar um fechamento de ciclo histórico, permanece como uma ferida aberta no tecido democrático brasileiro, tensionando os limites entre justiça, esquecimento e memória.

Palavras-chave: Memória. Esquecimento. Anistia.

Abstract: This article aims to investigate the meaning and impacts of the Amnesty Law (Law No. 6,683/1979) both on the legal and on the symbolic-narrative levels in Brazil, drawing on the Ricoeurian proposition of amnesty as an abuse of memory. To this end, a bibliographic and documentary survey was carried out to reconstruct the political and legal landscape of Brazil between 1964 and 1979, in order to understand the context in which this measure unfolded. Beyond the historical contextualization of the period in question—which, indeed, constitutes one of our specific objectives—our scope also includes an analysis of the lasting effects of this politics of forgetting in contemporary Brazil and the multiple forms of resistance it has encountered, both through official institutions and segments of civil society. To illustrate our argument, we examine ADPF No. 153, filed by the Federal Council of the Brazilian Bar Association in 2008, which we interpret as one of the most relevant manifestations in the struggle for the right to truth and memory. Furthermore, the guiding thread of our narrative is grounded in a historiographical method, understood here as one that enables the researcher not only to narrate and contextualize, but also to interpret facts, highlighting their causes, consequences, and the relationships between events. Finally, our findings indicate that amnesty, far from representing the closure of a historical cycle, remains an open wound in Brazil's democratic fabric, straining the boundaries between justice, oblivion, and memory.

Keywords: Memory. Oblivion. Amnesty.

Introdução

O regime ditatorial experienciado pelo Brasil entre os anos de 1964 e 1985, para além de ser caracterizado pela institucionalização da violência brutal contra opositores—consubstanciada nos castigos físicos perpetrados por agentes de estado, na obtenção de informações privilegiadas e confissões forçadas por meio da tortura, e no total desrespeito aos direitos fundamentais garantidores da dignidade da pessoa humana—, também foi prolífico em práticas de manipulação e abuso da memória enquanto política de Estado.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Neste breve ensaio, faremos um esforço no sentido de reconstruir narrativamente os fatos que deram azo a este período da história política brasileira que: se iniciou com a deposição do então presidente eleito democraticamente, João Goulart, em 31 de março de 1964 pelos militares- dando fim a Quarta República; se adensou com a instituição do Ato Institucional nº 5 exarado pelo presidente Artur da Costa e Silva em 1968; e se aperfeiçoou com a promulgação, em 1979, da “Lei de Anistia” (Lei nº 6.683) - sancionada pelo presidente João Batista Figueiredo, marco inicial da chamada “justiça de transição” que, no Brasil, apresentou um desenho de contornos muito próprios.

Ao remontar o horizonte de eventos históricos em que se desenrolou a ditadura militar no Brasil, a nossa intenção é reconstruir com base em fontes bibliográficas e documentais seguras (corporificadas em artigos, livros e matérias jornalísticas que nos servirão como instrumentos metodológicos de análise), tão fidedignamente quanto possível, a paisagem que servirá de contexto de onde emanarão, como expressões legítimas, os questionamentos: foi a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) o meio hábil para alcançar a reconciliação nacional? E quais seriam os seus ecos na luta pelo direito à verdade e à memória no Brasil contemporâneo?

Assim, no intuito de cumprir os desideratos acima delineados, na seção I intitulada: “Do golpe militar de 1964 a promulgação da lei de anistia em 1979: o direito, a política, a história” cuidaremos de remontar os fatos históricos ocorridos a partir da instauração do regime autocrático pelas Forças Armadas brasileiras até a promulgação da lei nº 6.683/79, num esforço em delinear tão precisamente quanto possível os eventos históricos e os institutos jurídicos que fazem parte desse momento da política nacional. A intenção é a de pintar um quadro fiel dos acontecimentos que seja estável o suficiente para que, de posse do contexto, tenhamos condições de proceder às indagações e problematizações de caráter filosófico-hermenêutico, que se dará na seção II, sem a pretensão de esgotar ou exaurir o tema. Afinal, como afirmou Ricoeur, “assim como é impossível lembrar-se de tudo, é impossível narrar tudo” (2007, p.455).

Na seção II deste escrito, intitulada: “A busca pela reconciliação nacional a partir de um consenso fabricado: a interpretação da lei de anistia à luz da categoria ricoeuriana do *“l’oubli commandé”* procederemos à análise e à interpretação da anistia, nas condições e contornos em que foi proposta no Brasil, enquanto um abuso de memória. Para tanto, serviremo-nos da noção de abusos da memória natural que na obra “A memória, a história, o esquecimento” (Ricoeur, 2007) assume três formas distintas: a memória impedida (que se processa no nível patológico-

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

terapêutico), a memória manipulada (que se processa no nível prático) e a memória obrigada (que se opera no nível ético-político).

Pretendemos sustentar que a anistia se circunscreve na terceira e última categoria uma vez que representando uma memória obrigada corresponde a uma espécie de “esquecimento comandado”. Essa é a nossa hipótese. É por esta razão que, aliás, no nosso título, utilizamo-nos de um neologismo de cunhagem própria – a expressão “*pardonoublier*”³ – para nos referirmos à natureza ambivalente desse instrumento normativo que, ao mesmo tempo que produziu o perdão em uma dimensão jurídica, produziu o esquecimento em uma dimensão simbólico-narrativa.

A nossa hipótese, portanto, é que com a anistia pretendeu-se a estabilização de tensões e o apaziguamento social por meio da força: como nenhum dos segmentos sociais envolvidos na contenda (governo e opositores) parecia disposto a transacionar para produzir um consenso moral e ético a respeito dos fatos devido à sua profunda adesão às narrativas de seus grupos, o Estado, no exercício do seu *jus imperium*, sub-rogando-se em suas posições, produziu coercitivamente o perdão que fora incapaz de ser produzido voluntariamente pelas partes. Conciliou, à força, o inconciliável. E o preço que a sociedade brasileira pagou por essa pedra colocada sobre o passado em prol da construção de uma versão oficial e higienista dos fatos, foi o bloqueio das narrativas dissidentes que foram sufocadas e impedidas de emergir, deixadas ao esquecimento.

Por fim, na seção III, intitulada: “Não é possível viver retroativamente a história”: a luta pelo direito à verdade e à memória na ADPF nº 153 ante um passado de tradição viva” buscaremos evidenciar de que maneira a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB ante o STF tentou alçar ao espaço público a narrativa sufocada dos dissidentes para promover a responsabilização civil e criminal dos agentes e instituições estatais envolvidos nas violações de direitos humanos. Analisaremos o seu procedimento e os seus desdobramentos na busca pelo direito à Verdade e à Memória, através da linguagem e da hermenêutica, que mantém sempre aberto e re-representável o

³ No processo inventivo que deu ensejo a esse jogo de palavras, foi escolhido o idioma francês em homenagem a Paul Ricoeur, filósofo nascido em Valence (França) cuja produção intelectual foi utilizada como guia e fundamento para a construção deste artigo, e optou-se pela não utilização de qualquer tipo de caractere que separasse as palavras “*pardon*” (perdão) e “*oubli*” (esquecimento) como uma metáfora para reforçar o caráter ambivalente do instituto da anistia que opera, simultaneamente, como um perdão e um esquecimento, não se podendo afirmar quando se encerra um efeito e se inicia o outro.

passado que, se não pode ser vivido retroativamente, jaz diante de uma história que permanece viva.

1. Do golpe militar de 1964 a promulgação da lei de anistia em 1979: o direito, a política, a história

“Coração de estudante
Há que se cuidar da vida
Há que se cuidar do mundo
Tomar conta da amizade
Alegria e muito sonho
Espalhados no caminho
Verdes, planta e sentimento
Folhas, coração
Juventude e fé”.

(CORAÇÃO DE ESTUDANTE, Milton Nascimento)

O Brasil é um país com forte tradição militarista. Tendo sido colônia de exploração portuguesa, passou por inúmeras formas de governo e de Estado - dentre elas uma monarquia provincial- até tornar-se, em 15 de novembro de 1889, através do Decreto-Lei nº 01, uma República Federativa e ter como o primeiro presidente Manuel Deodoro da Fonseca, um militar. Seu sucessor foi o “Marechal de Ferro”, Floriano Peixoto, que assumiu a Presidência da República de forma ilegal, em 23 de novembro de 1891 após a renúncia do primeiro presidente.

Da proclamação da República em 1889 até o ano de 2024 o Brasil já passou por quarenta e cinco presidentes, sendo que deste universo de homens (e apenas uma mulher), dez foram militares: os já citados Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, envolvidos na transição da monarquia provincial para a República Federativa; os três que foram eleitos democraticamente: Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), Eurico Gaspar Dutra (1946-1950) e Hermes da Fonseca (1910-1914); e os outros cinco que correspondem aos generais da ditadura: Humberto Castello Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Batista Figueiredo (1979-1985).

A cultura política brasileira é, assim, fortemente marcada pela atuação das Forças Armadas que, desde a fundação do país enquanto uma República Federativa, articularam revoltas, deposições, motins, destituições e golpes na sanha por mais e mais poder. Contudo, não se pode olvidar que a participação da sociedade civil também desempenhou papel relevante para que a instauração do regime autocrático, em abril de 1964, ocorresse. Afinal, como diria Jaspers (2018, p.56) “um povo é responsável por sua cidadania”. No mesmo sentido, Ricoeur, citando o conceito jasperiano de culpabilidade política, afirma:

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Cabe distinguir, com Karl Jaspers, a culpabilidade política dos cidadãos, assim como dos homens políticos, da responsabilidade criminal que pode ser julgada pelos tribunais e, portanto, dos procedimentos penais que regem o curso dos processos. Ela resulta do pertencimento de fato dos cidadãos ao corpo político em nome do qual os crimes foram cometidos. Nesse sentido, ela pode ser dita coletiva, com a condição de não ser criminalizada: a noção de povo criminoso deve ser expressamente rejeitada. Mas esse tipo de culpabilidade engaja os membros da comunidade política independentemente de seus atos individuais ou de seu grau de aquiescência à política do Estado. Quem usufruiu os benefícios da ordem pública deve, de certo modo, responder pelos males criados pelo Estado do qual faz parte (Ricoeur, 2007, p.481).

Não mencionar este fato ou relegá-lo para o segundo plano, omitindo a participação e a responsabilização que o povo teve sobre o destino que se lhe acometeu colocando-o na posição de “vítima inocente” (Huyssen, 2014, p.32) seria incorrer naquilo já denunciado por Ricoeur como uma “cumplicidade secreta” motivada por uma “obscura vontade de não se informar, de não investigar o mal cometido pelo meio que cerca o cidadão, em suma, por um querer não saber” (Ricoeur, 2007, p.455).

Assim é que podemos dizer que a derrubada de João Goulart da Presidência da República em 1964 foi o resultado de uma profunda instabilidade política ocasionada pela insatisfação geral de diversos segmentos sociais, dentre eles a sociedade civil, a respeito do mesmo tema: reforma agrária- assim entendido o conjunto de políticas e ações de Estado cujo escopo é redistribuir a propriedade e o uso da terra, buscando corrigir desigualdades fundiárias e promover justiça social- ou, ao menos, esta é a justificativa que encontramos inscrita na literatura acerca dos motivos de sua destituição conforme apontam Araújo *et al.* (2013).

Nesta toada, se por um lado, as direitas civis reagiam à proposta de reforma com horror diante do que acreditavam ser uma ameaça comunista, os setores civis mais alinhados à esquerda pressionavam o governo para uma distribuição de terras sem qualquer tipo de acordo, ou mesmo indenização prévia. O Congresso Nacional, por sua vez, formado por uma elite conservadora – porque latifundiária- recusava-se a aprovar o projeto sem que nele houvesse uma contraproposta considerada justa àqueles que seriam desapropriados pelo Estado (Araújo *et al.*, 2013).

A tensão se tornou insuportável quando, num comício organizado pelo CGT (Comando Geral dos Trabalhadores) em 13 de março de 1964, Goulart se pronunciou defendendo a necessidade de mudanças estruturais para a redução das desigualdades socioeconômicas experienciadas pelo Brasil, comprometendo-se abertamente com a SUPRA (Superintendência da Política da Reforma Agrária) e assinando o Decreto-Lei n 53.700 que declarou a

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

desapropriação, para fins de interesse social, das áreas rurais que ladeavam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras, que estivessem inexploradas ou estivessem sendo exploradas de maneira contrária à função social da propriedade (Brasil, 1964).

Os pronunciamentos do presidente causaram grande comoção em setores conservadores que desejavam sua derrubada do governo. O medo da radicalização dessas medidas e de um suposto “perigo comunista” levou milhares de pessoas às ruas nas “Marchas da Família com Deus pela Liberdade”, organizadas por clérigos e entidades femininas, realizadas em várias cidades do país, sendo em algumas delas apoiadas pelos seus governantes. Assim como esses setores da classe média, a burguesia industrial ligada ao capital externo temia que medidas nacionalistas e progressistas de Goulart se recrudescessem, uma vez que contrariavam seus interesses econômicos. O apoio desses setores da sociedade civil fez com que vários historiadores e demais pesquisadores caracterizassem o golpe de 1964 como “civil-militar” e não somente militar, como já se convencionou denominar (Araújo *et al.* 2013, p.15-16)

Com o apoio da sociedade civil, João Goulart foi destituído sem grandes dificuldades e os militares tomaram o poder. O golpe contou com a participação do então líder do Congresso Nacional, Auro de Moura Andrade que, mesmo com a presença de Jango – como era apelidado o presidente- no país, declarou a vacância do cargo, em 2 de abril de 1964. Quem lhe sucedeu, interinamente, foi Ranieri Mazzilli, que permaneceu no cargo até 15 de abril de 1964 quando foi sucedido pelo general Humberto Castello Branco, em eleição indireta pelo Congresso Nacional. Estava instaurada a ditadura militar no Brasil.

No mandato de Castello Branco o povo brasileiro viveu um período de intensa fricção, embate e crescente tensão na relação com o governo: deputados e senadores tiveram os seus mandatos cassados, militantes e artistas foram condenados ao exílio, lideranças políticas e sindicais foram presas; mas foi apenas em 1967, com a assunção de Artur da Costa e Silva na Presidência da República, que o Brasil conheceu a face mais sombria e violenta do terrorismo de Estado.

Da Costa e Silva, ministro do Exército, e uma das três autoridades que compunham o “triunvirato” autointitulado Comando Supremo da Revolução⁴ - responsável pela edição de uma multiplicidade de atos que solaparam direitos civis e políticos, desde o golpe de 64 - foi quem

⁴ O Comando Supremo da Revolução foi constituído por Artur da Costa e Silva (Ministro do Exército), Francisco de Assis Correia de Melo (Ministro da Aeronáutica) e Augusto Rademaker Grünewald (Ministro da Marinha).

expediu o Ato Institucional nº 5 (AI-5) que significou um adensamento e um endurecimento nas medidas de repressão contra os opositores ao regime.

No regime militar, o autoritarismo tomou corpo quando o governo brasileiro, que parecia temer a radicalização dos movimentos de oposição, incitando uma possível “ameaça comunista”, criou de ofício o Ato Institucional nº 5 (ou o AI-5 de 13 de dezembro de 1968), dando início ao período que ficou conhecido como “os anos de chumbo” que merecem ser lembrados pela população através da “memória historicizada”, ou seja, de uma memória objeto da história (Balestero, 2018, p.851)

O AI-5, dentre outras medidas, tornou institucional o fechamento do Congresso Nacional ao sabor da vontade presidencial (artigo 2º); viabilizou a intervenção federal nos Estados e Municípios sem as condicionantes impostas pela Constituição Federal em defesa da autonomia destes entes federados (artigo 3º); determinou suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos, o que implicava no impedimento da realização de atividades ou manifestação sobre qualquer assunto de natureza política – o que feriu de morte os direitos à liberdade de expressão e reunião (artigo 4º); viabilizou a cassação de mandatos políticos federais, estaduais e municipais (artigo 4º); em seu artigo 10º suspendeu a garantia de *habeas corpus* – remédio constitucional utilizado para garantir a liberdade de locomoção do cidadão em face de prisões ilegais ou arbitrárias; e, por fim, no artigo 11, negou o acesso ao cidadão ao Poder Judiciário que restou proibido de apreciar demandas cujo conteúdo guardasse relação com os atos ou os efeitos do ato institucional em questão (Brasil, 1968).

Tamanho arrocho foi justificado por setores simpatizantes do regime como uma reação à luta armada de esquerda que, através de organizações de caráter paramilitar- a exemplo da COLINA, ALN e do MR-8⁵ - articularam uma verdadeira guerrilha urbana responsável por assaltos a agências bancárias, capturas de líderes governamentais estrangeiros (a exemplo do sequestro do embaixador americano Charles Burke Elbrick) e tudo quanto fosse capaz de angariar fundos para patrocinar a guerrilha rural, sendo a Guerrilha do Araguaia o nome de maior expressividade no cenário brasileiro.

Atentemos para o fato de que esta justificativa parece muito semelhante ao que se viu na Argentina com a teoria dos “dois demônios” construída deliberadamente para conferir legitimidade à justificativa *ex-pos-facto* do golpe. Para Huyssen, “Esta teoria apologética dos

⁵ COLINA é a sigla para Comando de Libertação Nacional; ALN é sigla para Aliança Nacional Libertadora e MR-8 é sigla para Movimento Revolucionário 8 de Outubro.

dois demônios, que deu uma legitimidade retrospectiva ao golpe, eludiu convenientemente a relação óbvia entre os esquadrões da morte e os militares e deu rédea solta aos simpatizantes e beneficiários do regime” (Huyssen, 2014, p.33).

Com este pensamento, não queremos negar o caráter agressivo das ações dos grupos de esquerda que se opunham ao regime: mas abrir caminho para a possibilidade de considerar que se tratavam de atitudes reativas ante a uma violência brutal e desmedida oriunda do Estado, seus agentes e instituições. À guisa de exemplo, em 1968 a atuação das polícias militares era tão bárbara que até mesmo o que era para ser uma simples manifestação organizada por estudantes secundaristas de escola pública em prol da redução dos custos do almoço acabou em morte.

Em 28 de março de 1968 no Restaurante Central dos Estudantes - o “Calabouço” - onde estavam reunidos dezenas de estudantes que protestavam pela baixa dos preços da alimentação, o paraense Edson Luís de Lima Souto, de apenas dezoito anos, foi morto com um tiro no peito por um policial⁶. A indignação popular foi tão grande que no mesmo ano, em junho, intelectuais, artistas, estudantes tomaram as ruas da Cinelândia em um protesto conhecido como “Passeata dos Cem mil”. O AI-5 viria em dezembro daquele mesmo ano, como uma dura resposta estatal às insurreições populares, no sentido de controlá-las, sufocando-as por meio da violência repressiva que se tornaria ainda mais incisiva.

Os anos que se seguiram a 1968 – já sob a batuta do general Emílio Garrastazu Médici- ficaram conhecidos historicamente como os “anos de chumbo”, porque constituídos por profunda instabilidade política, violência policial, atentados, homicídios, torturas, desaparecimentos, silenciamento de lideranças sindicais, destituição de partidos políticos, derrocada dos direitos civis, cassação de mandatos parlamentares, suspensão de garantias constitucionais como a inviolabilidade domiciliar e o sigilo das comunicações, censura, prisões arbitrárias e uma resistência que, no intuito de reagir à altura mesmo se sabendo em uma posição assimétrica de poder e possibilidades, optou pela luta armada e praticou a seu modo e com os seus porquês outros tantos atos de violência.

Foi somente em 1974, com a assunção de Ernesto Geisel ao poder que se iniciou um processo de distensão política que intencionava ser “lenta, gradual e segura”. Entretanto, não se pode esquecer que:

⁶ Por essa razão, trouxemos nesta seção a canção “Coração de Estudante” composta por Wagner Tiso e letrada pelo grande músico brasileiro Milton Nascimento em homenagem Edson Luís.

Se, por um lado, Ernesto Geisel parecia empenhar-se pelo fim das torturas e pelo desmonte da máquina repressora do Estado – através da Emenda Constitucional número 11, de 1978, o presidente aboliu oficialmente a censura, restabeleceu o habeas corpus e revogou todos os atos institucionais em vigor, inclusive o AI-5 – por outro, o general não hesitou em utilizar a máquina da repressão a seu favor, a fim de manter a ordem em seu governo. Tal como um ditador, Geisel cassou 11 mandatos parlamentares, fechou o Congresso por duas semanas (no chamado Pacote de Abril, que também criou os senadores biônicos), censurou 47 filmes, 117 peças de teatro, 840 músicas e diversas reportagens. (Lima, 2016).

Geisel foi sucedido, em 1979, por João Batista Figueiredo: o último presidente da ditadura militar, que continuou o processo de abertura política iniciado pelo seu antecessor. Foi em seu governo, mais precisamente em 28 de agosto de 1979, que a lei nº 6.683, conhecida como “Lei de Anistia” foi promulgada. Sobre esta lei, seus contornos e peculiaridades, tanto do ponto de vista jurídico como também político-filosófico, teceremos melhores considerações no segundo tópico deste trabalho.

2. A busca pela reconciliação nacional a partir de um consenso fabricado: a interpretação da lei de anistia à luz da categoria ricoeuriana do “*l’oubli commandé*”

*“Non, rien de rien
Non, je ne regrette rien
Ni le bien qu'on m'a fait
Ni le mal
Tout ça m'est bien égal
Non, rien de rien
Non, je ne regrette rien
C'est payé, balayé, oublié
Je me fous du passé”.*
(NON, JE NE REGRETTE RIEN, Edith Piaf).

Trata-se a anistia de uma espécie de perdão jurídico concedido, pelo Estado, para aqueles que cometeram os chamados “crimes políticos ou de opinião”: assim entendidas as condutas consideradas capazes de pôr em risco a segurança político-institucional, seja porque desafiam a soberania ou a independência nacional, seja porque intencionam dissolver a forma de governo vigente. É medida de caráter excepcional que, no Brasil, somente pode ser concedida por lei federal exarada pelo Congresso Nacional com participação do Presidente da República que, ao final do processo legislativo, pode sancioná-la ou vetá-la.

O tipo de perdão que se produz com o instituto da anistia é, por assim dizer, um perdão “técnico”, “frio”, pois não envolve a presença de elementos subjetivos, ou seja: não é animado pela existência de um componente moral. Em outras palavras, é um perdão sem arrependimento.

A LEI DE ANISTIA E O “*PARDON OUBLIER*” INSTITUCIONAL

Segundo Ricoeur, considerada no seu “projeto confesso”, a anistia “objetiva a reconciliação entre cidadãos inimigos, a paz cívica” (Ricoeur, 2007, p.460). Este perdão não retira do ato a sua culpabilidade – isto é, os atos abarcados pela anistia não deixam de gozar de reprovabilidade social, pois não deixam de ser considerados fatos típicos, ilícitos e culpáveis- mas inibe a possibilidade de serem sancionados, razão pela qual a anistia é tão somente causa de extinção da punibilidade.

No plano institucional da política e do Direito, a anistia tradicionalmente indica o perdão concedido pelo Estado a quem tenha cometido crimes, e, em especial, crimes políticos. Geralmente, inclusive no Brasil, a anistia vem sendo utilizada como um instrumento de pacificação social o período imediatamente posterior a conflitos armados, guerras, sedições, rebeliões, revoluções e mudanças de regime político. Nesse uso tradicional da anistia, parte-se do pressuposto que a melhor maneira de pacificar a sociedade é jogar uma pedra sobre os conflitos anteriores, esquecendo não só os crimes políticos cometidos, como também as razões que o motivaram (Silva Filho, 2010, p.194).

A sociedade civil brasileira travou intensa luta para que houvesse anistia, no país. Mas uma anistia ampla, geral, irrestrita, capaz de pôr fim às mazelas experienciadas até então e instaurar alguma paz que pudesse tornar a vida novamente “vivível”. Neste interim, recordamos da afirmação de Huyssen, para quem “o esquecimento não só torna “vivível” a vida, mas é também a base para os milagres e epifanias da memória” (Huyssen, 2014, p.30). A anistia, sob este aspecto, seria assim, uma espécie de esquecimento comandado, um dever imposto pelo Estado de calar o mal passado para tornar o futuro possível.

Não podemos negar que para algumas ocasiões o esquecimento pode, sim, significar estímulo benéfico, representando uma espécie de “força digestiva” que viabiliza a catálise de eventos difíceis pelo organismo social, permitindo-lhe que prossiga à sua marcha, que continue a construir e fazer a sua história, sem aderências patológicas ao passado e sem compulsões a repetição. Dentro dessa perspectiva, esquecer seria tão importante quanto lembrar e, por essa razão, “o esquecimento, em alguns casos, pode ser não só uma escolha, como também uma dívida” (Araújo; Santos, 2007, p.103). Sobre esta lógica de pensamento aplicada à questão da anistia, pondera, contudo, Ricoeur:

É obviamente útil — é a palavra justa — lembrar que todo o mundo cometeu crimes, pôr um limite à revanche dos vencedores e evitar acrescentar os excessos da justiça aos do combate. Mais que tudo, é útil, como no tempo dos gregos e dos romanos, reafirmar a unidade nacional por uma cerimônia de linguagem, prolongada pelo cerimonial dos hinos e das celebrações públicas. Mas o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensus*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã? (Ricoeur, 2007, p.462).

Assim, embora sejam interessantes as provocações de Huyssen (2014) e Araújo e Santos (2007) quando se trata do instituto da anistia, não devem prosperar. De outra mão, os questionamentos levantados por Ricoeur não podem ser ignorados. No afã de tamponar a angústia provocada pelo embate causador de profunda instabilidade social e política; na ânsia por apaziguar interesses profundamente conflitantes que ameaçam romper o frágil tecido social, ao fabricar um consenso buscando a reconciliação nacional através de um embargo da memória, não estaríamos substituindo um efeito nefasto pelo outro?

Dito de outra forma, se por um lado, já vimos que algum grau de esquecimento é útil-sobretudo quando se trata de eventos tão vis e infestos na história de uma nação-, por outro, “é possível fazer uma política sensata sem algo como uma censura da memória?” (Ricoeur, 2007, p.507). O esquecimento, nessa toada, é ou não meio legítimo de obter paz social? No mesmo sentido, indaga Ricoeur:

O mal-estar quanto à justa atitude que se deve adotar perante os usos e abusos do esquecimento, principalmente na prática institucional, é finalmente o sintoma de uma incerteza tenaz que afeta a relação do esquecimento com o perdão no plano de sua estrutura profunda. A pergunta volta insistentemente: existe algo como um esquecimento feliz? [...] Por que não se pode falar em esquecimento feliz, do mesmo modo como se pôde falar em memória feliz? (Ricoeur, 2007, p.508)

Ora, não sendo possível falar em esquecimento feliz da mesma maneira como se pode falar em memória feliz, a resposta parece-nos clara: A anistia, enquanto “paradigma” das instituições que dão força aos abusos do esquecimento (Ricoeur, 2007, p.507) não é o meio hábil para proporcionar uma “reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática” (Ricoeur, 2007, p.462) posto que representa, em última instância, uma forma de amnésia política.

Esquecer desta maneira, não seria curar, mas apenas silenciar: e se, nessa perspectiva, a anistia responde a um “desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade” (Ricoeur, 2007, p.462), ao forjar um consenso forçado a partir de uma narrativa homogênea, asséptica e uniforme, a anistia empurra para ainda mais longe a possibilidade do real perdão, pois que se constrói aniquilando as narrativas dissidentes que são legadas ao subterrâneo da história.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Mas o que seria, afinal, o perdão para Ricoeur? Seria o perdão o meio hábil à reconciliação capaz de promover a liberação de um futuro não realizado no passado, e alívio do fardo da expectativa do que não foi desembocando na possibilidade de uma memória feliz. Em “Reflexões para um novo *ethos* da Europa” (1995) Ricoeur informa a natureza e o caráter deste perdão que excede à esfera das categorias políticas e pertence a uma outra ordem: a ordem da caridade, que excede mesmo à questão moral, inserindo-se na ordem da “poética da vida moral”:

Forgiveness, in its full sense, certainly far exceeds political categories. It belongs to an order - the order of charity - which goes even beyond the order of morality. [...] Insofar as it exceeds the order of morality, the economy of the gift belongs to what we would be able to term the 'poetics' of the moral life if we were to retain the twofold sense of the term 'poetics', that is, the sense of creativity at the level of the dynamics of acting and the sense of song and hymn at the level of verbal expression. It is thus to this spiritual economy, to this poetics of the moral life, that forgiveness essentially belongs (Ricoeur, 1995, p.10)

Essa poética a que faz referência o francês, refere-se à uma maneira muito específica de promover uma revisão do passado, alterando-o; não uma alteração fática posto que não é possível viver retroativamente a história, mas modificando o seu significado. O perdão permite uma reconciliação com o passado, não através do erigir de um embargo à memória pois perdoar não é esquecer: mas recordar os eventos a partir de uma memória transformada, desprendida do ciclo do ódio e da violência, capaz de sobrepujar a demanda por vingança e, através de um olhar compassivo, reabrir a relação entre as partes envolvidas.

Perdoar condiz com a habilidade daquele que foi injustiçado de integrar a dor e a injustiça de maneira a permitir a continuidade da vida em uma nova perspectiva; de esperar até que venham os tempos em que se desenhe de forma tão inescusável os males infligidos que ao infrator não reste outra alternativa a não ser do reconhecimento de si enquanto ser faltante, pelo que é possível dizer que “o perdão requer paciência perseverante” (Ricoeur, 1995, p. 11, tradução livre).

Para falarmos em perdão seria necessário, em primeiro lugar, admitirmos a existência de uma falta: assim entendida um mau agir, a transgressão a uma regra que envolve, como consequência, um dano causado a outrem. Mas este não é um dano qualquer, não é, como diz Ricoeur, “um simples contrário em oposição ao válido” (2007, p.469); trata-se de um “excesso do não válido” traduzido na vontade de fazer sofrer, de aniquilar, de eliminar: “Assim, é o extremo do mal infligido a outrem, na ruptura do vínculo humano, que se torna o indício desse

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

outro extremo (...). É nesse ponto que se anunciam as noções como o irreparável do lado dos efeitos, o imprescritível do lado da justiça penal, o imperdoável do lado do juízo moral” (Ricoeur, 2007, p.471).

Ora, se a falta é imperdoável, como responder a essa questão? Como acessar essa senda? Em outras palavras, como perdoar o imperdoável? É que, como já dito anteriormente, o perdão a que aqui se referencia, não é aquele inscrito na ordem política ou moral, mas pertence à uma outra dimensão que é a da caridade; assim sendo, “o perdão dirige-se ao imperdoável, ou não é. Ele é incondicional, ele é sem exceção e sem restrição” (Ricoeur, 2007, p.474). E é justamente essa desproporção entre o que Ricoeur (2007) denomina de “profundidade da falta” e “altura do perdão” que se circunscreve a peculiaridade deste instituto que transcende as instituições e que rompe com a lógica da reciprocidade e da troca. O perdão, ao revés de uma compensação ou um ajuste de contas, é um ato de generosidade e de graça que independe de contrapartida: é a “fê sem a fiança”, é a promessa sem a garantia, é lembrar sem ressentimento.

Assim, a anistia, embora produza uma “caricatura do perdão” (Ricoeur, 2007, p.495) do ponto de vista técnico-jurídico, do ponto de vista social, simbólico-narrativo, produz esquecimento à medida em que bane da narrativa histórica oficial as memórias dissidentes e, com o tempo, impede-as de submergir. É por esta razão que, aliás, utilizamos a expressão “*pardonoublier*” para fazermos uma alusão ao caráter ambíguo desse instrumento normativo que, ao mesmo tempo que forja um simulacro de perdão em uma dimensão jurídica, produz o esquecimento em uma dimensão simbólico-narrativa.

Foi somente a partir de 1995 - dezesseis anos depois da promulgação da Lei de Anistia- que tivemos, no Brasil, a primeira tentativa de romper o paradigma amnésico instaurado com o texto legal de 1979. Foi com a criação da “Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos” pela lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995 que o Presidente Fernando Henrique Cardoso deu o primeiro passo para o desencobrimento e reconhecimento das profundas feridas que foram varridas para debaixo do tapete da história oficial nacional.

Esta lei, dentre outras medidas, reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas que sabidamente se envolveram em atividades políticas entre 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, com direito a emissão, para seus familiares, de seu atestado de óbito; e instituiu indenização, a título reparatório, no pagamento de “valor único igual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes ao que seria a expectativa de

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

sobrevivência do desaparecido” (Brasil,1995) considerando a idade e a época do desaparecimento.

Esta, vale dizer, foi apenas a primeira das inúmeras medidas implementadas no sentido de afastar o modelo amnésico da anistia que marcou a nossa chamada “justiça de transição”. Outras medidas de igual relevância podem ser mencionadas, dentre elas: a lei nº 10.559 de 13/11/2002 que instituiu a Comissão de Anistia; o DL nº 5.584/2000 que determinou o recolhimento dos documentos arquivísticos públicos produzidos e recebidos pelo extinto Conselho de Segurança Nacional que estivessem sob a custódia da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) ao Arquivo Nacional; a lei nº 12.527/2011 que estabeleceu novas diretrizes para acesso as informações públicas; a lei nº 12.528/2011 que estabeleceu as Comissões Nacionais da Verdade e, a ADPF nº 153, implementada pelo Conselho Federal da OAB em 2008 que, a nosso ver, merece destaque e que será alvo de maiores considerações no tópico a seguir.

3. “Não é possível viver retroativamente a história”: a luta pelo direito à verdade e à memória na ADPF nº 153 ante um passado de tradição viva

“Quem cala sobre teu corpo
Consente na tua morte
Talhada a ferro e fogo
Nas profundezas do corte
Que a bala riscou no peito
Quem cala morre contigo
Mais morto que estás agora
Relógio no chão da praça
Batendo, avisando a hora
Que a raiva traçou no tempo
No incêndio repetindo
O brilho do teu cabelo
Quem grita vive contigo”.
(MENINO, Milton Nascimento)

Como já afirmado anteriormente neste escrito, é possível rastrear um número abundante de medidas que foram tomadas, sobretudo a partir do ano de 1995, no sentido de reconhecer a violência que fora perpetrada pelo Estado e implementar medidas capazes de satisfazer minimamente um desejo de reparação que jazia adormecido no seio nacional. De todas as medidas que se desdobraram no cenário político da justiça transicional brasileira – e já descritas, em rol não taxativo no final da seção II deste escrito – optamos por nos debruçar sobre a que, a nosso ver, significou uma das mais interessantes manobras para se promover justiça, pois que confiou na possibilidade de re-interpretar o passado para acessar um novo futuro.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Estamos aqui a falar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB) em face do Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2008 que, pleiteando da Corte Suprema uma nova hermenêutica dos dispositivos legais contidos na lei de anistia (mais precisamente o parágrafo primeiro do artigo primeiro) tentou descortinar um novo horizonte de possibilidades. Para melhor comentarmos em detalhes o caráter e os desdobramentos desta ADPF em específico, algumas considerações de caráter técnico-jurídico podem ser relevantes para compreensão do tema: pedimos licença para tecê-las.

Uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trata-se de uma das ações possíveis de serem lançadas mão, por autoridades específicas⁷ autorizadas pela Constituição, no controle concreto de constitucionalidade. São essas ações: a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade); ADO (Ação de inconstitucionalidade por Omissão); ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e a ADPF. Estas ações somente podem ser julgadas pela Corte Suprema brasileira, a quem incumbe o dever de guarda da Constituição, a saber: o Supremo Tribunal Federal (STF).

O controle de constitucionalidade pode ser entendido como um juízo de verificação, realizado por órgãos competentes do Poder Judiciário, se uma determinada lei ou ato normativo secundário (a exemplo de decretos, portarias, regulamentos, etc) guardam uma adequação com os comandos e preceitos contidos na Constituição Federal. A assunção pelo Brasil desta sistemática remonta a adoção de um modelo constitucional de inspiração austríaca, mais precisamente aquele proposto por Hans Kelsen, para quem uma Constituição representa uma norma fundamental, sendo o fundamento de validade de todas as normas jurídicas que lhes sejam imediatamente inferiores.

A ação de Arguição de Preceito Fundamental, a ADPF, foi criada no Brasil a partir da Emenda Constitucional nº 3/1993 que inseriu o parágrafo único ao artigo 102 da Constituição Federal. Ela é regida especialmente pela lei nº 9.882/1999 que define como seu objeto: “evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição” (BRASIL, 1999). Assim, a ADPF é o meio

⁷ Vide artigo 103, incisos I a IX da Constituição de 1988

processual adequado para atacar lei ou ato normativo anterior à Constituição que fira um preceito fundamental caro à ordem democrática de direito.

Este foi, portanto, o mecanismo manejado pelo Conselho Federal da OAB, de maneira válida e legítima, para questionar o juízo de recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, que fazia abranger o perdão a todos os crimes “conexos aos crimes políticos”. O perigo da assertiva excessivamente ampla contida no parágrafo primeiro do já mencionado artigo, era o de criar conceito jurídico suficientemente abrangente para isentar de punição militares que não haviam cometido crimes políticos, mas sim crimes comuns: homicídios, estupros, lesões corporais dolosas, sequestro, cárcere privado, e tortura. E foi o que, efetivamente, ocorreu. Explicamos.

A lei nº 6.683/1979, no seu artigo 1º, definiu o seu alcance de maneira peculiar: em uma análise mais minuciosa podemos dizer que o *caput* do referido artigo está dividido, logicamente, em dois blocos; o primeiro bloco, que determina a abrangência da lei tomando como critério um elemento objetivo, a saber, o tipo de crime cometido ou o tipo de reprimenda recebida pelo cidadão – crime político ou a ele conexo, crime eleitoral, ou suspensão de direitos políticos- e o segundo bloco, que estabelece o alcance do perdão tomando por critério o elemento subjetivo, isto é, a quem se concede esse perdão.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal. (Brasil, 1979)

O segundo critério é essencialmente problemático pois, ao estabelecer a anistia para todos os servidores da Administração Direta, Indireta e fundacional vinculadas ao poder público, bem como a todos os servidores dos três poderes, incluindo-se os militares, não se questionava sobre que atos estes haviam praticado: pelo simples fato de eles pertencerem a esta categoria/classe de pessoas, seriam alcançados pelo perdão institucional. Este entendimento é, aliás, reforçado no parágrafo primeiro do mesmo artigo que, ao estender a possibilidade da aplicação da anistia aos crimes “conexos” aos crimes políticos, isenta de pena todos os agentes

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

do Estado que cometeram crimes comuns. Some-se a esta grave questão, o parágrafo segundo do mesmo artigo, que determinava estarem excluídos da anistia, aqueles que tivessem sido condenados pelos crimes de “terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (Brasil, 1979) esclarecendo, de maneira indubitável o caráter desta lei.

A exclusão normativa constante no parágrafo 2º do artigo 1º combinada com o perdão irrestrito conferido aos militares, independentemente do tipo de crime ou ato ilícito cometido por estes na constância do período que constituiu a ditadura militar, foi recebida pela população brasileira como um ultraje. No mesmo ano de sua promulgação, eclodiram diversas mobilizações populares ao longo de todo o país que contaram com o apoio de artistas, intelectuais, estudantes, jornalistas e militantes políticos sobreviventes, que protestavam por uma anistia ampla, geral e irrestrita como sinônimo de equidade e isonomia, mas a lei se manteve em vigor permanecendo inalterada.

Com a ADPF, o que se intentou foi a releitura ou re-exegese do texto da Lei de Anistia, mais precisamente do parágrafo e do artigo apontados, conforme os preceitos da Constituição Cidadã de 1988 que localiza a tortura no rol de crimes “insuscetíveis de graça e anistia”, conforme presente no artigo 5º, inciso XLIII (Brasil, 1988). A intenção era a de promover a responsabilização civil e penal dos agentes públicos que atuaram de maneira criminosa durante o regime militar, entendendo que sobre eles não deve ser estendido qualquer tipo de perdão.

Segundo a ADPF 153, os agentes públicos que mataram, violentaram sexualmente e torturaram aqueles que eram opositores políticos não teriam praticado os crimes políticos previstos nos diplomas legais, ou seja, nos Decretos-Lei n 314 e 898 e na Lei nº 6.620/78, pelo fato de que não atentaram contra a ordem pública e a segurança nacional. Em tese, não poderia haver e não houve conexão com os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime militar e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. Consoante a Ordem dos Advogados do Brasil há uma aberrante desigualdade no fato da anistia servir tanto para os delitos de opinião quanto para os crimes contra a vida, liberdade e a integridade pessoal cometido pelos opositores. (Balestero, 2018, p.853).

Recebida de maneira desconfiada e com profunda resistência, a proposta de reinterpretar o referido dispositivo contida na ADPF nº 153 foi lida por personalidades influentes na cultura jurídico-política brasileira como “revanchismo”. Dentre elas, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, a primeira mulher a compor a Suprema Corte brasileira que, ao votar contrariamente à ADPF interposta pelo CFOAB, justificou: “Não se faz transição pacífica entre um regime autoritário e a democracia sem concessões recíprocas...Não é possível viver retroativamente a História” (Gallucci, 2010).

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

Ora, é precisamente nos posicionar contrariamente ao entendimento da Ministra o que faremos na terceira sessão deste escrito, amparados na noção ricoeuriana de uma hermenêutica da consciência histórica que resiste ao “encolhimento do espaço de experiência” (Ricoeur, 1997, p.372). Para tanto,

(...) é preciso lutar contra a tendência a só se considerar o passado do ponto de vista do acabado, do imutável, do irrevogável. É preciso reabrir o passado, nele reviver potencialidades não realizadas, contrariadas ou até massacradas. Em suma, contra o adágio que pretende que o futuro seja em todos os aspectos aberto e contingente, e o passado univocamente fechado e necessário, é preciso tornar nossas expectativas mais determinadas e nossa experiência mais indeterminada. Ora, essas são duas faces de uma mesma tarefa: pois só expectativas determinadas podem ter sobre o passado o efeito retroativo de revelá-lo como *tradição viva*. Assim é que nossa meditação crítica sobre o futuro chama o complemento de uma tal meditação sobre o passado (Ricoeur, 1997, p. 372).

Foi exatamente essa meditação crítica sobre o passado que tentou a ADPF nº 153 interposta pelo Conselho Federal da OAB no ano de 2008. Contudo, a pretensão hermenêutico-crítica de caráter emancipatório contida no instrumento jurídico manejado, infelizmente, não prosperou. Em sua decisão de improcedência, manifestou-se paradoxalmente o Ministro Relator, Sr Eros Roberto Grau:

É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. Em um poema, Hombro preso que mira su hijo, Mario Benedetti diz ao filho que “(...)llora/pero no olvides”. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado. Julgo improcedente a ação. (Brasil, 2010).

A improcedência do ADPF nº 153 significou, dentre muitas coisas, a tolerância pela ordem democrática dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado, a não concretização dos ideais de reparação e justiça que norteiam a ideia da justiça de transição - que, por essas e outras razões permanece incompleta no Brasil- e o apego antiquado dos julgadores brasileiros à noção de um passado estanque, formado por instantes já acabados e finitos, que desemboca na resistência ao abandono de uma tradição hermenêutica- entendendo por tradição aquilo definido por Ricoeur como as coisas já ditas no passado e transmitidas até nós por uma “cadeia de interpretações e reinterpretações” (Ricoeur, 1997, p.381).

Parecem se olvidar ou desconhecem os nobres julgadores que, “se em termos ontológicos o acontecido já não existe, no campo das re-presentificações ele continua a ter

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

futuro” (Catroga apud Silva Filho, 2010, p.209). Não se trata, portanto, de tentar reviver a história retroativamente – como supôs Ministra Ellen Gracie- posto que isto não seria possível; mas de, dotando o texto da lei de novo sentido, atualizando a semântica da palavra escrita para corresponder aos novos desígnios de Equidade, Dignidade, Justiça, Verdade e Memória, representificar o passado por meio da linguagem, apelidada por Ricoeur da “instituição das instituições” (1997, p.379).

O que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) fez em 2008, foi uma heroica tentativa de, por meio da linguagem (corporificada no pedido de nova hermenêutica do texto legal) catapultar para a arena pública as narrativas e o sofrimento que foram condenados ao esquecimento pela maneira como se construiu a Lei de Anistia, buscando uma “re-presentação discursiva sobre o passado” para “re-presentificar ausências ontologicamente irreversíveis” (Venturini, 2017, p.130). O pedido foi negado e esta porta foi fechada; mas a luta pela Verdade e pela Memória continuam posto que embora o passado seja terreno que não mais podemos pisar com os nossos próprios pés, a História permanece viva e plena de possibilidades para reconstrução de novos caminhos.

Considerações finais

A Lei de Anistia, nos termos e condições em que foi proposta, significou um abuso de memória uma vez que o Estado impôs coercitivamente a todos, uma medida ambivalente que, ao mesmo tempo em que produziu um efeito de perdão na seara jurídica, na perspectiva simbólico-narrativa, produziu esquecimento. Além disso, o perdão concedido por esta lei, inicialmente pensada para albergar aqueles que cometeram crimes políticos ou de opinião, estendeu-se injustamente para os agentes do Estado que cometeram crimes brutais de lesa-humanidade, que não guardavam qualquer relação com os crimes políticos, por força da interpretação de um de seus dispositivos normativos.

No intuito de rever a abrangência, alcance e a justiça deste perdão, bem como reparar tanto quanto possível as pessoas – ou, na sua ausência- as famílias que sofreram com os abusos do terrorismo de Estado, inúmeras medidas foram implementadas a partir de 1995, dentre elas a ADPF nº 153 intentada pelo Conselho Federal da OAB que mirou na possibilidade de reconstrução de um novo futuro, a partir de nova exegese do texto legal que correspondesse aos ideais de Justiça, Verdade, Memória, Equidade e Dignidade contidos na Magna Carta de 1988.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

É preciso dizer que embora a ADPF tenha sido julgada improcedente, a luta pela Verdade e Memória, no Brasil contemporâneo continuam: não se trata de substituir uma verdade pela outra mas de permitir a reconstrução simbólica, na arena pública, das narrativas que foram soterradas e expulsas da história nacional, como a medida legítima de promover verdadeira reconciliação.

Nesse sentido, é de clareza solar que o debate em torno da Lei de Anistia não se encerra em sua dimensão jurídico-formal mas é revelador sobre a maneira como uma sociedade escolhe lembrar- ou silenciar- eventos de seu passado, evidenciando a existência de uma perene arena de disputas narrativas a respeito da história nacional.

A opção por perpetuar o pacto de esquecimento outrora engendrado, demonstra não só a fragilidade dos mecanismos de justiça de transição no país, como também a permeabilidade do tecido institucional democrático a um modo de ser autoritário. Ao negar a responsabilização dos agentes estatais o Estado, por um lado, legitimou a impunidade e por outro, dificultou a elaboração coletiva dos traumas e a consolidação de uma cultura política comprometida com os direitos humanos. Ainda há muito a ser feito. Assim, revisitar criticamente a anistia não representa um gesto de revanche, mas um imperativo ético e democrático de reconstrução da Memória, da Verdade e da Justiça na contemporaneidade.

Referências

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: implicações políticas. **Revista crítica de ciências sociais**, n.79, p. 95-111, 2007.

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis (Org.). **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

BALESTERO, Gabriela Soares. Anistia: silêncio, memória, história, direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, p.847-872, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0847_0872.pdf. Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 53.700**, de 13 de março de 1964. Dispõe sobre a desapropriação de áreas rurais para fins de interesse social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53700-13-marco-1964-393661-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 05**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 17 ago 2024.

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 15 ago 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 18 ago 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Objetiva a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979. Arguinte: Conselho Federal da OAB. Min. Relator: Eros Roberto Grau. Brasília: DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em 19 ago 2024.

GALLUCCI, Mariângela. **STF rejeita revisão da Lei da Anistia**. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2010. Nacional, p. A4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/349766/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2025.

HUYSSSEN, Andreas. **Políticas de memória no nosso tempo**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

JASPERS, Karl. **A questão da culpa: a Alemanha e o nazismo**. São Paulo: Todavia, 2018.

LIMA, Natasha Correa. **Ernesto Geisel, O ‘pai da distensão lenta, gradual e segura’ da ditadura militar**. *O Globo*. 16 de set. 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/ernesto-geisel-pai-da-distensao-lenta-gradual-segura-da-ditadura-militar-20071730>. Acesso em 16 de agosto de 2024.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alan François. Campinas: São Paulo, 2007.

RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa - tomo III**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997.

RICOEUR, Paul. **Reflections of a new ethos for Europe. Philosophy & Social Criticism**. Sage: London, v. 21, n.5/6, p.3-13, 1995

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Boaventura de Sousa; SANTOS, Cecília McDowell; TORELLY, Marcelo (org.). **Repressão e memória**

A LEI DE ANISTIA E O “PARDONOUBLIER” INSTITUCIONAL

política no contexto ibero-brasileiro: Estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, p.186-277.

VENTURINI, Maria Cleci. História e memória em (dis)curso: Fernando Catroga e a poética da ausência. **Revista Eletrônica Interfaces**. v.8, n.4, p.127-145, 2017.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.